



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 235 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.03.2015

PROCESSO Nº 1/2736/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107590

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência aos arts. 73, 74, 168 e 169 do Dec. 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Ilícito fiscal: Venda de mercadorias a exemplo empresa comercial e fornecimento com prestação de serviços. A primeira imputação não restou comprovada. A segunda, só é hipótese de incidência do ICMS, quando produzidas pelo prestador fora do local da prestação. Recurso ordinário conhecido e provido. Auto de infração julgado nulo, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a imputação de que trata o presente lançamento acerca do

1

ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS devido a título de apuração mensal, decorrente da venda de mercadorias com se empresa comercial fosse, assim como a prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, realizadas por si mesma ou por intermédio de subcontratação de terceiros, ocorridas no exercício de 2006.

Nas informações complementares, os autuantes esclarecem que a autuada apresenta quatro modalidades de serviços, dentre elas, duas albergadas pelo campo de incidência do ICMS, uma pelo ISS e outra por nenhum desses tributos.

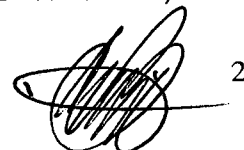
As prestações objeto da autuação são do tipo, venda de materiais/equipamentos/mercadorias, a exemplo de uma empresa comercial; prestação de serviço com fornecimento de mercadorias, subcontratando um empresa para para realizar a prestação dos serviços e fornecendo os materiais/equipamentos/mercadorias.

Acrescentam que ao exame dos arquivos magnéticos do Convênio ICMS nº 115/2003, que contém o faturamento de receitas tributadas e não tributadas constataram um grande volume decorrente da modalidade Coelce Plus, cerca de R\$ 9.914.359,46.

Assinala que, dentre os documentos apresentados, raras são as notas fiscais de serviços, de entradas de mercadorias de saídas (vendas), de serviços da CAM e PROVIDER, relativos à mão de obra administrativa e fiscalização de obras e que a análise dos documentos foi feita sempre adotando um posicionamento “pró-contribuinte”, visto que, para obter a base de cálculo e apurar o ICMS foi deduzido o valor das notas fiscais de serviço ou o valor dos orçamentos, dos dois o maior.

Reconhecendo o direito ao crédito, as notas fiscais de entradas cujo ICMS ainda não havia sido aproveitado, este foi deduzido para fins de apuração do ICMS recolher.

Descreve pormenorizadamente a metodologia utilizada na elaboração das planilhas demonstrativas do levantamento fiscal e discorre acerca da incidência do ICMS sobre as mercadorias, quando fornecidas juntamente com a prestação dos serviços, com destaque para os itens 7.02, 7.05



2

14.01 e 14.03 no anexo A Lei Complementar 116/2003, que excetuam tais hipóteses da seara incidência do ISS, posto que sujeitas ao tributo estadual, mediante previsão expressa da lei sobredita.

Colaciona excertos da legislação pertinente a matéria, extraídos da Lei Complementar nº 87/96 e 116/2003, assim da Lei estadual nº 12.670/96 e do Decreto nº 24.569/97, que se estendem desde a hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo até a penalidade sugerida ao tipo identificado.

Reitera que as prestações objeto da autuação sujeitam-se à incidência do ICMS pelas razões já expostas, as quais não dispensam a emissão correta dos documentos fiscais correspondentes e que o valor total da falta de recolhimento é da ordem de R\$ 1.025.320,46, a qual foi dividida em dois autos de infração em razão das distintas prestações e para facilitar o julgamento.

Enfatizam que a base de cálculo da autuação da autuação é de R\$ 2.918.659,70, valor sobre o qual fez incidir alíquota interna equivalente a 17%, que resultou numa pretensão da ordem de R\$ 496.172,40 e igual valor a título de multa, em face da proposição de aplicabilidade da pena capitulada na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/96.

Por fim, assevera que as receitas decorrente do Coelce Plus ingressaram no caixa da autuada por meio da fatura e energia, sem emissão de nota fiscal adequada, informadas no Convênio ICMS nº 115/2003 no campo 24 “Outros Valores” do arquivo tipo “Item de documento fiscal” destinado a receber informações de operações/prestações fora do campo de incidência do ICMS e não foram contabilizadas apontando o ICMS correspondente, mas em outras receitas, sem tributação do ICMS.

Acostaram à peça de lançamento os instrumentos preparatórios ao procedimento fiscal, cópia de contratos de prestação de serviços firmado entre a autuada e as Unidades Consumidoras UCs, algumas notas fiscais de serviço de terceiros, assim como da autuada.

Em sede impugnação, a autuada contesta o feito fiscal ao argumento que as prestações por ela realizadas referem-se a obras elétricas e serviços de manutenção, na forma prevista nos itens 7.02 e 7.05 do anexo à Lei

 3

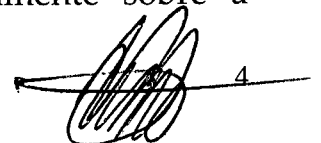
Complementar nº 116/2003, portanto, incidência somente do ISS, visto que, débito de ICMS só se caracterizaria no caso em que as mercadorias fornecidas na junto com o serviço fosse produzida pela autuada e foro do local da prestação e, no caso, adquire de terceiros e são utilizadas na prestação, portanto, não são mercadorias.

Protesta quanto contra a incidência de juros sobre a multa desde a ocorrência dos fatos geradores, ao entendimento que somente aplicável após a lavratura do auto de infração, visto que nasce nessa oportunidade e não antes, bem como no que tange à gradação desta, pois não cometeu nenhum dolo, fraude ou simulação, assim, quando muito caberia a sanção prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, por conseguinte, trata-se de multa confiscatória e, ao final, pugna pela insubsistência da autuação.

A julgador singular, após refutar os argumentos da autuada e com esteio nas normas disciplinares da matéria, em especial no que concerne as hipóteses de incidência, fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo e dispositivo sancionador do tipo infracional apontado, com ênfase à menção, pelos autuantes nas informações complementares, que alguns contratos não definiam que operações/prestações seriam realizadas e outros que não apresentavam o que seria empregado ou mesmo se seriam fornecidas por empresas subcontratadas ou pela Coelce, além disso na maioria das operações/prestações não foram emitidas as respectivos notas fiscais, sejam relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço, termos em que decide pela procedência da pretensão.

No recurso ordinário, incia sua contestação transcrevendo parte da defesa, discorre acerca das atribuições de lei complementar, com destaque para a de nº 116/2003, especialmente em relação aos itens 7.02 7.05, da lista de serviços a ela anexa e se contrapõe ao julgamento singular, sob o fulcro que, mais do que prova nele reclamado, a matéria abrange questão de direito, oportunidade que reitera a alegação que as mercadorias fornecidas junto com as prestações não são de sua produção mas adquiridas de terceiros, motivo por que, ao caso, não se aplica a ressalva contida nos itens 7.02. e 7.05 da lista de serviços anexa a lei complementar precitada.

Colaciona vastos precedentes dos tribunais superiores e vasto entendimento doutrinário acerca do tema e reporta novamente sobre a



4

ilegitimidade de computar juros de mora sobre a multa de ofício deste o vencimento da obrigação tributária principal, assim como da sua dosimetria, correspondente a 100%, pois escriturou regularmente todas as prestações, nos termos dos artigos 721 a 724 do Decreto nº 24.569/97 e, finalmente, requer a insubsistência do lançamento e seja deferida o pedido sustentação oral.

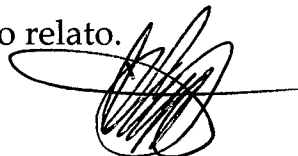
A Consultoria Tributária inicia sua manifestação expondo que a incidência de juros tem previsão, assim disposto no § 1º do artigo 62 da Lei nº 12.670/96 reproduzido em seu arrazoado e assenta que no âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgão de julgamento deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do artigo 26-A do Decreto nº 70.235.73, norma inserida pela MP nº 449/08.

No mais acolhe os fundamentos do julgamento singular e preceptivos normativos nos quais se pautou, para opinar pelo seu conhecimento, negar-lhe provimento no sentido de seja confirmada a decisão condenatório proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do do Estado.

Submetido a julgamento na 121ª Sessão Ordinária procedida em 22 de outubro de 2013, foram afastadas as nulidades suscitadas e o curso do julgamento restou convertido na realização de perícia, ao fim de verificar se a Coelce, para prestar o serviço Coelce Plus contratava empresas parceiras e comprovar referidas relações jurídicas, mediante propostas, contratos, notas fiscais de vendas, notas fiscais de prestação de serviços, pagamentos a fornecedores e outros documentos contábeis correlatos.

Providência pericial, ao examinar o acervo documental apresentado para esses fins não obteve resultado diverso do consignado na autuação, posto que, analisados todos os contratos que foram apresentados, no total de 156 documentos, ocasião que detectou somente que alguns padeciam de assinatura, irregularidade posteriormente sanada e, de resto, reportou-se apenas aos aspectos já manifestados nas informações complementares, mediante quadro demonstrativo extraído do auto de infração, razão pela qual inalterada ficou a exigência grafada na peça exordial.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento do ICMS, teoricamente, é infração que, por essência e natureza, reveste-se de escopo fático, objetivo, por isso, via de regra, não enseja empreender-se maiores discussões nem a formulação de teses exegéticas em torna da sua materialidade, posto que decorrente da obrigação de adimplir tal exigência, mediante o recolhimento do imposto devido, desde que comprovada a ocorrência do fato gerador que lhe deu causa.

Para efeitos meramente informativo, urge assinalar que a arguição relativa à incidência de juros sobre a multa desde a ocorrência dos fatos geradores, suscitada nas razões recursais e oralmente em sessão deixou de ser apreciada, por faltar competência a este órgão julgante pronunciar-se sobre a matéria, posto que, os fatos discutíveis no âmbito do processo administrativo-tributário, limitam-se aos aspectos fáticos nele consignados, cujos valores exigidos são os originários do lançamento, por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se estender exame a eventuais majorações sobrevindas da incidência de acréscimos, hipóteses afeita às atribuições da administração fazendária.

Ao exame da pretensão assente na peça de lançamento, colhe-se as constatações que nos interessa de perto para o deslinde da questão, ante a orientação dos dos próprios autuantes inclusive, que as classificaram como sujeitas à incidência do ICMS: Vejamos:

- 1) venda de materiais/equipamentos/mercadorias, a exemplo de uma empresa comercial;
- 2) prestação de serviço com fornecimento de mercadorias, subcontratando um empresa para para realizar a prestação dos serviços e fornecendo os materiais/equipamentos/mercadorias.

Na hipótese do item 1, obviamente não requer análise de direito, mas de escopo de fato, objetivo, cujas ponderações se faz em tempo oportuno, os vislumbre que conveniente se impõe declinar-se manifestação, inicialmente, acerca do item 2.

Compulsando os autos, notadamente o teor das informações complementares, evidenciado restou que a conclusão dos agentes autuantes



6

pautou-se nas regras de exceções capituladas nos subitens 7.02, 705, 14.01 e 14.03 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Vejamos:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**). (destaque dos autuantes)

(...)

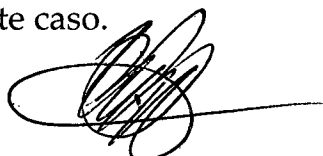
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**). (destaque dos autuantes).

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**). (destaque dos autuantes).

14.03 – Recondicionamento de motores (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**). Destaque dos autuantes)

Posto isto, impende que se extraia concretamente a compreensão mais consentânea vertente ao desiderato que dimana de cada dispositivo assente nos subitens supra, encetando-se pelos últimos, ao sentimento que distam sobejamente das prestações de serviços a que se referem os contratos cujas cópias que instruem os autos, à medida que versam acerca de obras de engenharia, instalação ou mesmo manutenção, entrentes, sempre relacionadas ao segmento de eletrificação, por conseguinte, sem nexo de identidade com as hipóteses capituladas nos subitem 14.01 e 14.03, motivo por que não vemos razão para inclui-los no contexto da análise da questão posta. Portanto, prudente se perfila que fiquem, de logo, afastados da seara de discussão no vertente caso.



Cumpre, todavia, examinar o teor dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

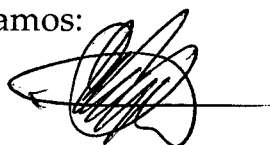
Nesse contexto, impõe aduzir, de introito, que se trata de dispositivos que não encerram ordenamento taxativo ou absoluto, à vista que não se materializam pelo simples fornecimento de mercadorias, uma vez adstritos à aspectos condicionantes, à medida que excetuam do lastro de abrangência do ISS e as remete à seara de incidência do ICMS, as mercadorias fornecidas juntamente com prestação de serviços, desde que produzidas pelo prestador fora do local em que a prestação se realize.

No acervo documental que instrui os autos não há indícios da materialidade dessa hipótese, à constatação que a Coelce adquire as mercadorias de terceiros e as emprega nas obras realizadas, mediante a contratação de outras empresas prestadoras de serviço, hipótese que, a nosso sentir, não se amolda nem se adéqua à exceção consignada nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em tablado, portanto, de validade e eficácia inaplicáveis à hipótese concreta, posto que, a rigor, equipara-se a consumidor final a exemplo das indústrias da construção civil.

Resta pois, que se discorrer acerca da alusão plasmada no item 1, venda de materiais/equipamentos/mercadorias, a exemplo de uma empresa comercial.

Cediço e incontestável é, que a saídas de mercadorias, sob o prisma lato senso, desprovida da correspondente documentação físal caracteriza infringência à legislação relativa ao ICMS, sob a forma mais elementar de inobservância ao ordenamento jurídico-tributário, independentemente da atividade que exerça a pessoa, a teor do pálio de conceito de contribuinte estatuído no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 14 da Lei estadual nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual no Ceará.

Instaurado, como de fato se instaurou, no vertente caso, a contenda administrativa, mister se faz trazer a lume abordagem relativa ao processo administrativo-tributário, ainda que singela e sem a mínima pretensão de exaurir o tema, relativamente aos princípios pelos quais se rege, ao sentimento que não se pode alvidar do ordenamento consignado no artigo 30 da Decreto nº 25.468/99. Vejamos:



Art. 30. Além dos princípios no Art. 37 da Constituição federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, **verdade material**, contraditório e ampla defesa. (gn).

Mencionado preceito normativo, objeto de destaque, traduzido em apertadíssima síntese, importa na coleta ou produção e juntada de instrumentos materiais de provas indeléveis, que consubstancie de modo incontestável os fatos imputados.

No caso de que se cuida, o conjunto documental probante, pauta-se essencialmente em contratos quase sempre acompanhados de descrição dos materiais utilizados, cujas aquisições constam de notas fiscais emitidas por terceiros com destino a recorrente, circunstância que afasta a presunção que tenham sido produzidas pela recorrente fora do local a prestação, hipótese que as remeteria ao bojo da incidência do ICMS, consoante as exceções grafadas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003.

Nesse cenário, não temos como extrair certeza absoluta se todas as entradas correspondem as saídas realizadas mediante contrato de prestação de serviço ou não, pela carência de instrumentos expressos e irrefutáveis nessa órbita, ou seja, resente-se da falta de quantificações inerentes às mercadorias fornecidas nas prestações e as que se deram fora deles, elemento imprescindível ao convencimento da categórica saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal,

Afirmação patente nesse sentido somente se viabilizaria na hipótese em que houvessem procedido averiguação físicas das mercadorias, procedimento que impunha demonstrar se existiam estoque inicial e final, se fosse o caso e, do contrário, consignar expressamente esse fato, seguido de providência que evidenciasse o cotejamento entre entradas e saída, hipótese que, objetivamente, demonstraria conceptível formular tal cognição, qual seja, venda de mercadorias como se empresa comercial fosse, desprovida da correspondente documentação fiscal.

Nesse contexto, mostra-se débil o conjunto probatório que instruem os autos, cuja segurança perceptível cinge-se somente as aquisições de

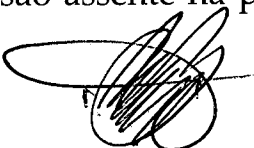
 9

mercadorias, entretanto, carente de demonstração da efetiva ocorrência das hipóteses suscitadas nas informações complementares, consoante se expôs precedentemente, por conseguinte, em que pese as evidências do ingresso de mercadorias no estabelecimento da recorrente, o fato imponível reside na ausência de comprovação material que tenham saído desacompanhadas de documentos fiscais.

Ad argumentandum, é cogente a duzir que, ao exame de todo o exposto, extrai-se o sentimento que, se outra linha de investigação houvesse sido adotada, a título por exemplo, de averiguar se ocorreu o registro, sob a rubrica crédito fiscal do ICMS grafado nos documentos de aquisição das mercadorias, cujas saídas se efetivaram sem débito do imposto, por ausência de emissão de notas fiscais, implicaria apropriação indevida do crédito fiscal ou o obrigatório estorno a elas correspondente, hipótese que, aí sim, restaria comprovado que a recorrente teria incorrido em tipicidade infracional de caráter incontestável, suscetível de apenação, obviamente com o tipo sancionador próprio.

Enfim, inobstante o evidente esforço e zelo dos agentes autuante, em cuja metodologia de fiscalização se preocuparam, dentre outros aspectos, em evitar exageros e manterem-se nos mais estritos contornos de observância ao princípio da legalidade, a ponto de deduzirem créditos fiscais ainda não utilizados pela recorrente e considerar válidos contratos desnudos dos respectivos documentos fiscais referentes as mercadorias fornecidas juntamente com as prestações, procedimento que coube destaque, quando da realização da providência pericial, sobre a qual não enseja expender digressões, por razões eminentemente óbvias, não atentaram para as circunstância adstritas a detalhes inerentes a extensão e efeitos da hipótese fática constatada, ao vislumbre das peculiaridades que contextualizadamente encerra.

Em conclusão, pode-se aduzir que não há, nos autos, elementos materiais de prova que permitam extrair a convicção cabal que, efetivamente, ocorreu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais nem a produção e fornecimento delas fora do local da prestação, haja vista a impossibilidade que se interpõe, em face da metodologia investigativa utilizada, que não apresentou elementos conclusivos em torno desses temas, cenário que não permite aferir liquidez e certeza à pretensão assente na peça



10

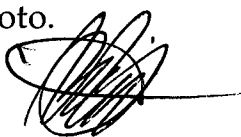
de lançamento, motivo por que o resultado do julgamento não pode conduzir a outro deslinde que não seja pela insubsistência do feito fiscal.

Para efeitos meramente de inserção do caso concreto no contexto da matéria sob exame, em julgamento realizado em 13 de outubro de 2014, pela 1ª Câmara de Julgamento do CRT, em semelhante espécie, decidiu pela improcedência da imputação, resolução tombada sob nº 68/2015, com a seguinte emente:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de falta de recolhimento do imposto quando da realização de operações com energia elétrica no modalidade plus no mês de abril de 2007 sem emissão de de nota fiscal. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE – Prestação de serviço de construção executado pela empresa não sujeita a cobrança do ICMS, conforme listagem dos subitens, 7.02. e 7.05 da LC 116/2003. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral Geral do Estado, alterado em sessão e reduzida a termos nos autos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na primeira instância e julgar em grau de preliminar nula a pretensão, ao convencimento que não restou materialmente demonstrado a efetiva saída de mercadorias desprovidas de documentos fiscais ou produção destas fora do local da prestação pela recorrente e fornecidas com as prestações de serviços, hipóteses que acarretariam a incidência do ICMS, mas de outra sorte, igualmente não há plena convicção que não tenham ocorrido, ainda que em menor escala, razão pela qual os membros da 2ª de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos decidiram pela nulidade da imputação, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



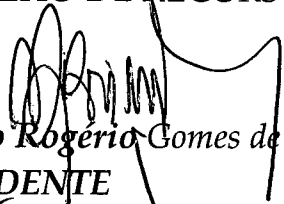
DECISÃO

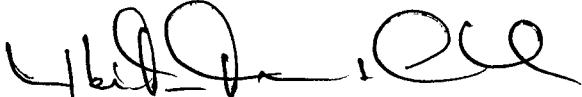
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: ELASAT COMBUSTÍVEIS S/A e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisões ocorridas na 121ª Sessão Extraordinária, realizada em 22 de outubro de 2013: Conforme consta de registros da 121ª Sessão Extraordinária, de 22 de outubro de 2013, foi julgada a preliminar de mérito a seguir transcrita: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de extinção suscitada pela parte, em razão da decadência dos créditos lançados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que, sob o caso em questão, incide o art. 173, inciso I do CTN. Foram votos vencidos, favoráveis à extinção, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger acedo Gonçalves. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.” Decisão ocorrida nesta 143ª Sessão Ordinária, de 11 de março de 2015: **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, “haja vista que não restou comprovada a efetiva venda de mercadorias sem documento fiscal, assim consignado no item 1 das hipóteses evidenciadas pelos autuantes, às fls. 5 dos autos, única hipótese que, uma vez comprovada, tinha o condão de dotar a imputação de sustentabilidade, posto que o fornecimento de mercadorias com prestação de serviço somente é hipótese de incidência do ICMS se estas forem produzidas pelo prestador do serviço fora da local da prestação”, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva se pronunciou nos seguintes termos: “Voto pela nulidade ante a inexistência de comprovação da efetiva ocorrência de vendas diretas de mercadorias adquiridas, haja vista que na modalidade de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias não há que se falar em incidência de ICMS, considerando que a empresa autuada não produz nenhum tipo de mercadoria e, portanto, não se enquadra na regra de exceção dos subitens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 116/2003 (vide o objeto social discriminado no Estatuto Social da empresa).” O representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior, presente para sustentação oral, pleiteou a decadência dos créditos



lançados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Entretanto, esse pedido já foi objeto de deliberação anterior, na 121ª Sessão Extraordinária, de 22 de outubro de 2013, razão pela qual não foi submetido, nesta sessão, a apreciação dos Conselheiros.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO